



TERCEIRIZAÇÃO

Expositora: Lorena de Mello Rezende Colnago

Breve histórico brasileiro: Legislação da área pública

- **Década de 60** – Decreto-Lei n.º 200/1967 – Descentralização administrativa
 - Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.
 - § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, **recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.
- **Década de 70** – Lei n.º 5.645/1994 – art. 3º - tentativa de delimitação para as atividades instrumentais.
 - Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: (...)
 - **Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.**
(Revogado pela Lei nº 9.527, de 1997)

- **Década de 90 – Lei n.º 8.863/1994**

- Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
 - I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
 - II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.“(...)
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

- **Lembrar da Lei n.º 8.666/93 - art. 71, §3º:**

- Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
 - § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, **não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
 - § 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

- **Parágrafos alterados em 1995**

- § 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Atualmente a regra de responsabilização para a Administração Pública se extrai:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. **O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço**, para representá-lo na execução do contrato

Inexecução contratual:

Art. 77. A **inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem **motivo para rescisão** do contrato:

I - o **não cumprimento** de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

VII - o **desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução**, assim como as de seus superiores;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão **formalmente motivados** nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada **por ato unilateral e escrito da Administração**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII** do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - **judicial, nos termos da legislação**

Na doutrina a responsabilidade era entendida por meio de três correntes

Subsidiária ou Secundária

- Súmula n.º 331 do TST

Litisconsórcio necessário

- A Administração Pública tem responsabilidade extracontratual pelo dano indireto causado e responsabilidade contratual pela fiscalização dos direitos dos trabalhadores

Irresponsabilidade

- Art. 71 da Lei 8.666/93, §1º

Decisão da ADC 16

- Constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93;
- Interpretação prevalecente sobre o §2º do mesmo artigo: o pagamento da prestadora só pode ser realizado pela Administração Pública após a comprovação de que houve pagamento regular dos direitos trabalhistas;
- Fiscalização eficiente
- Necessidade de investigação e fundamentação da culpa administrativa
- A Súmula n.º 331 do TST violou a cláusula de reserva de Plenário - art. 97 da CF e Súmula Vinculante n.º 10
 - *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Alteração da Súmula n.º 331 do TST e entendimento sedimentado após a audiência pública sobre a terceirização (2015)

a) a modalidade de terceirização que demanda atenção da Justiça do Trabalho é a da locação de mão de obra, em que o trabalhador exerce suas funções ombro a ombro com os trabalhadores da empresa principal, nas dependências desta;

b) é lícita a locação de mão de obra para atividade-meio da empresa tomadora dos serviços, desde que não caracterizada a subordinação direta ou a pessoalidade em relação à tomadora, estabelecendo-se o vínculo direto caso o conteúdo ocupacional do trabalho do empregado enquadre-se na atividade-fim de especialização da empresa principal;

c) no **setor privado**, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços impõe a responsabilidade subsidiária objetiva da tomadora dos serviços;

d) no **setor público**, a responsabilidade subsidiária é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública (art. 67 ss. da Lei 8.666/91).

Regramento da fiscalização dentro da Administração Pública Federal

- **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008** alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa nº 4 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 5 de 18 de dezembro de 2009, Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013, Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 4 de 19 de março de 2015. **Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.**
 - Art. 2º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser **precedidas de planejamento**, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.
 - Art. 6º Os **serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade**, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.
 - Art. 14. A contratação de prestação de serviços será sempre **precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência**, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 19, XIX - exigência de garantia de execução do contrato:

- a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:
(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 19 de março de 2015)
 2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 19 de março de 2015)
 3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
 4. **obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber;** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 19 de março de 2015)
- c) a modalidade seguro-garantia **somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nos itens da alínea "b", observada a legislação que rege a matéria;** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 19 de março de 2015)

Legislação da área privada

- **Década de 70** – Lei n.º 6019/74 - Lei do Trabalho Temporário:
- Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à **necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular** e permanente ou à **acréscimo extraordinário** de serviços.
- Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser **obrigatoriamente escrito** e dele deverá constar **expressamente o motivo justificador** da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.
- Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, **não poderá exceder de três meses**, salvo **autorização** conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Alteração da Lei n.º13.429, de 31/03/2017

- [“Art. 2º](#) Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à **necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.**
- § 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de **fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.**” (NR)
- [“Art. 4º](#) Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)
- [“Art. 5º](#) Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.” (NR)

Atenção para o art. 4-A, §3º do art. 9 e art.10

- Art. 4o-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante **serviços determinados e específicos**.
 - § 1º *A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.*
 - § 2º *Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”*
- Art. 9 - § 3º O contrato de trabalho **temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim** a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)
- [“Art. 10.](#) Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, **não existe vínculo de emprego** entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.
 - § 1º *O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao **prazo de cento e oitenta dias**, consecutivos ou não.*
 - § 2º *O contrato poderá ser **prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não**, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.*

Requisitos para a Prestadora do Trabalho Temporário pela Lei n.º 13.429/2017

- [“Art. 6º](#) São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:
- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contrato à disposição na empresa tomadora para fiscalização – art. 9º

- I - qualificação das partes; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- III - prazo da prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- IV - valor da prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

Capital social mínimo por trabalhador

- Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- II - registro na Junta Comercial; [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- a) empresas com até **dez** empregados - capital mínimo de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- b) empresas com mais de **dez e até vinte** empregados - capital mínimo de R\$ **25.000,00** (vinte e cinco mil reais);
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- c) empresas com mais de **vinte e até cinquenta empregados** - capital mínimo de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais);
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- d) empresas com **mais de cinquenta e até cem empregados** - capital mínimo de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais); e
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- e) empresas com **mais de cem empregados** - capital mínimo de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

Responsabilidade sobre o meio ambiente de trabalho – direta – art. 225, §3º da CF e art. 5-A da Lei n.º 6019/74 e 13.429/2017

- § 3º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- § 4º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- **Tese da responsabilidade solidária pelo meio ambiente do trabalho – enfoque na Constituição da República**

Responsabilidade para obrigações trabalhistas e previdenciárias

- Art. 10 § 7º A contratante é **subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)” (NR)

Equiparação de direitos – art. 12 da Lei n.º 6.019/74

- Tese do Ministro Maurício Godinho ainda minoritária
- Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
 - a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
 - b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
 - c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

Destaque para a CAT pela Tomadora

- § 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.
- § 2º - A empresa **tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente** cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.
- Art. 13 - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Contratação pela tomadora do temporário

- Não se aplica o contrato de experiência

- § 4º *Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).*
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

- Trabalhador pode prestar serviços mais de uma vez para a mesma tomadora, com interregno superior a 90 dias – fim do contrato da prestadora com a tomadora.

- § 5º *O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.*
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

Vigilância e transportes

- Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

Mantida a proibição para o trabalho do estrangeiro com visto provisório

- Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Direito intertemporal

- Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)
- A fim de promover a segurança jurídica, a adequação vale a partir da publicação/vigência da norma: publicado no DOU de **31.3.2017**

Alterações da Lei n.º 13. 467, 13 de julho de 2017:

- Art. 2o A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros **a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
- “Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**.

Terceirização em atividade principal/fim

- Empresa sem empregados?
 - *Limitação a 180 dias e 1 prorrogação por 90 dias – art. 10, §1º e 2º não alterados da Lei n.º 13.429/2017*
- Economicamente viável para o mercado?
 - *Se um concorrente faz o mesmo trabalho por menor preço, o que acontece?*



Lei 13.467/2017 – prevenção à fraude

- “Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, **nos últimos dezoito meses**, prestado serviços à contratante na qualidade de **empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício**, **exceto** se os referidos titulares ou sócios forem **aposentados**.
- “Art. 5º-D. O empregado que for demitido **não** poderá prestar serviços para esta mesma empresa **na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços** antes do decurso de prazo de **dezoito meses**, contados a partir da demissão do empregado.”

Salário equivalente: com a Lei n.º 13.467, 13/07/2017

- Art. 4 C - § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- E o art. 12? Mantido pelas reformas de março e julho, pois nenhuma das outras leis o revogou.

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições: I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- (...) § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.”

Pontos de destaque:

- Ampliação da terceirização para atividade fim ou qualquer atividade – Art. 4-A e 5-C
- Contratação solene e escrita – art. 11
- Enfoque no prazo de 180 dias prorrogado uma vez pelo mesmo período – Art. 10
- Normatização preventiva para empresas sem substrato econômico – art. 4-B inciso III – capital social mínimo por número de trabalhadores
- Responsabilidade direta pelo meio ambiente – §1º do art. 9º e a §2º do art. 12
- Responsabilidade direta da tomadora pelas verbas trabalhistas com benefício de ordem. §7º do Art. 10.

Sindicalização do trabalhador terceirizado

- Art. 3º - É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho. **Inalterado**
- **Interpretação sistemática**
- Art. 4 C (salário equivalente, benefícios e atendimento médico); art. 12 (direitos equivalentes).
- Tese do enquadramento pela atividade em que se atua
 - *João Batista Martins Cesar – Desembargador do TRT15*



Formas de fixar/elidir a responsabilidade direta

- Caução exigido pelas empresas tomadoras suficiente para arcar com as verbas trabalhistas em aberto.
- Retenção de pagamentos mediante a prévia fiscalização dos contratos com a prestadora de serviços em valor suficiente para pagar o passivo trabalhista deixado
 - *Notificação da prestadora*
 - *Intervenção sindical*
 - *Intervenção do Ministério Público do Trabalho*
 - *Consignação em pagamento na Justiça do Trabalho dos valores devidos.*



OBRIGADA!

Boa noite!

